



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10875.002731/90-20

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-03.003

Recurso : 100.008

Recorrente : ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

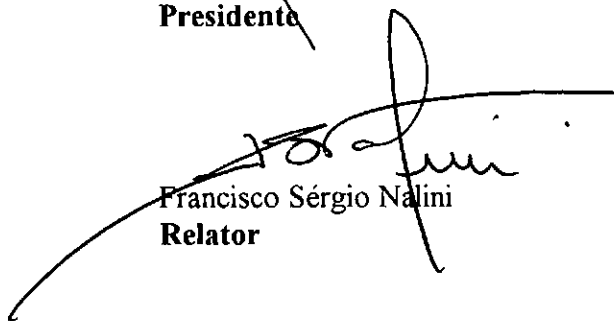
ITR - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face da impugnação oposta à exigência fiscal (CTN, art. 151, inciso III), não há que se falar em prescrição. **ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO** - A aplicação de critério de redução de imposto devido está vinculada ao grau de utilização da terra e da respectiva eficiência; a isenção está vinculada aos requisitos estabelecidos em lei, não constando entre eles o fato de tratar-se de imóvel situado em região inóspita. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/cf-gb-ac



Processo : 10875.002731/90-20

Acórdão : 203-03.003

Recurso : 100.008

Recorrente : ANTONIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Neide, de sua propriedade, localizado no Município de Aripuanã - MT, com área total de 2.497,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01 a 03, o requerente alega que cabe a tributação do imóvel em 50% de área utilizável, por inexistir forma de exploração do imóvel, em face da inexistência de acesso à área e por ser a mesma toda coberta por densa mata.

Lembra o impugnante que a matéria está em julgamento pelo Eg.Segundo Conselho de Contribuintes, em fase de diligência, dando diversas informações sobre o trâmite daquele processo e sobre as suas ações perante a cobrança do tributo naqueles períodos. Junta também cópia dos documentos juntados ao processo anterior.

Requer, por fim, o cancelamento do lançamento e que lhe seja concedida a isenção do tributo ou a sua redução em 90%.

Junta o interessado, em 14 de fevereiro de 1996, um requerimento dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, onde ele reitera seus argumentos para pleitear a isenção do tributo ou a sua redução para 90% do valor.

No mesmo requerimento alega também que o lançamento, em face do tempo decorrido, por não ter sido julgado até aquele momento, perdeu seu objeto, uma vez que resultou prescrita a sua cobrança, sendo a prescrição administrativa em razão de ter decorrido mais de 5 anos, citando como base o CTN, artigos 173 e 174.

Junta ainda o impugnante uma Declaração da Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT que informa que não há acesso ao seu imóvel por via terrestre.

A autoridade julgadora, DRJ em Foz do Iguaçu, PR, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 75/79):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002731/90-20
Acórdão : 203-03.003

“ITR - EXERCÍCIO 1990.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 86/92, onde apresenta basicamente os mesmos argumentos da impugnação e requerimentos posteriores, arguindo que houve prescrição intercorrente.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, fls. 95/97, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão monocrática.

Em pesquisa realizada, constatamos que, conforme alega o contribuinte, a matéria já foi alvo de julgamento por este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, produzindo o Acórdão nº 201-68.193, que junto aos autos para que faça parte deste relatório.

É o relatório.



Processo : 10875.002731/90-20
Acórdão : 203-03.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 90, no que se refere à impossibilidade da exploração da terra, pela impossibilidade de acesso à área que é toda coberta por mata.

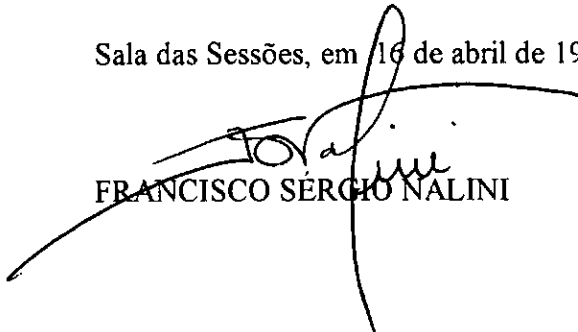
Preliminarmente, fica afastada a arguição de prescrição intercorrente, uma vez que o lançamento foi devidamente efetuado, não cabendo, portanto, a menção ao inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, e tendo em vista a impugnação oposta à exigência fiscal, artigo 151, inciso III, também do CTN, e também levando em conta a reiterada jurisprudência deste, dos demais Conselhos (Acórdãos nºs 59.995 e 202-07.929) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF-01-0.038).

Conforme relatado, o interessado já viu seu pleito negado em decisão deste Eg. Conselho, no Acórdão nº 201-68.193 (fls.100 a 108), do qual adoto seus termos e reproduzo a sua ementa:

“ITR - ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO - A aplicação de critério de redução de imposto devido está vinculada ao grau de utilização da terra e da respectiva eficiência; a isenção vinculada ao critério de preservação permanente está condicionada à comprovação dos requisitos estabelecidos em lei, não constando entre eles o fato de tratar-se de imóvel situado em região inóspita. Recurso negado.”

Nestes termos, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI